



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003709-77.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes LUCAS HENRIQUE SANTANA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MAYARA TEIXEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NIL LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICAS E PATOLÓGICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003709-77.2020.8.26.0405

Apelantes: Lucas Henrique Santana Ferreira e Mayara Teixeira Ferreira (Justiça Grauita)

Apelado: Nil Laboratórios de Análise Clínicas e Patológicas

Autos em primeiro grau nº: 1003709-77.2020.8.26.0405

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Ricardo Cunha de Paula

4ª Vara Cível do Foro de Osasco

VOTO Nº. 23008

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Realização de coleta de sangue. Exame, todavia, não realizado. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente. Devolução do valor. Danos morais. Inocorrência.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Lucas Henrique Santana Ferreira e Mayara Teixeira Ferreira (Justiça Grauita)** em face de **Nil Laboratórios de Análise Clínicas e Patológicas**, cujo pedido inicial foi julgado improcedente. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência dos requerentes (fls. 141/144).

Apelaram os requerentes reiterando a ocorrência de danos morais indenizáveis (fls. 147/153).

Parecer ofertado pela D. Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 173/175)

É o relatório.

Narraram os autores que buscaram o laboratório requerido para realização de exame, tendo sido regularmente agendado e efetuada a coleta de sangue. Argumentam que o autor em tenra idade sofreu abalos com a realização do exame, diante da dificuldade na coleta. Ainda assim, argumentam que o exame, por fim, não foi realizado, pois não efetuado pelo laboratório, que não

informou tal fato previamente.

Sobreveio sentença a fls. 141/144, julgando o pedido improcedente, conforme descrito alhures.

Pois bem.

Os autores reiteram a ocorrência de danos morais indenizáveis. Incontroverso nos autos a realização da coleta de sangue, bem como a não realização do exame, com devolução dos valores pagos

Conforme consignado em sentença: *“Ainda que se possa falar em falha na prestação de serviços, a parte autora não sofreu danos morais. Inexiste comprovação de que, em razão da conduta praticada pela requerida, o autor tenha sofrido agressão à sua honra, dignidade, privacidade ou imagem, tampouco prejuízos aos seus aspectos psíquico, moral ou intelectual. A mera coleta do exame de sangue, por punção venosa, é rápida e não causa dor relevante, salvo leve picada e incômodo. O erro da requerida (de coletar o sangue e só depois informar que não poderia realizar o exame pretendido) não é apto a ocasionar um distúrbio anormal na vida do autor. Trata-se de mero dissabor ou aborrecimento comum a determinadas situações da vida.”* (fls. 142)

Tendo em vista os fatos narrados na exordial, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade dos autores. Não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da requerente, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a autora a situação aviltante, humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis, tratando-se o caso de mero inadimplemento contratual.

Noto ainda, porquanto relevante, que os apelo manejado deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau. Destarte, inexistente óbice para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificação do julgado com base no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio TJSP.

Por derradeiro, diante do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR